

**PROCESSO** - A. I. N° 123433.0075/08-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 05/03/2009

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0022-11/09

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a improcedência da ação fiscal, posto que restou comprovado que as mercadorias enviadas via sedex não se destinavam à comercialização. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Dentro da competência atribuída à Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria do Estado, conforme art. 31-A, inciso I da Lei n° 8207/2002, com redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03 as ilustres procuradoras vêm aos autos opinar objetivando o Controle da Legalidade, no processo administrativo fiscal, com vistas ou em procedimento anterior à inscrição na Dívida Ativa do Estado.

O art. 119, § 1º do COTEB, o qual reproduzem, dispõe claramente que a PGE através da Procuradoria Fiscal representará ao CONSEF para apreciação de fato atinente à existência de vício insanável, ou ilegalidade flagrante no lançamento do crédito tributário, para fins de não inscrição em Dívida Ativa ou cancelamento da mesma se já tiver sido efetuada.

Da análise dos autos concluem existência de ilegalidade flagrante, eis que as roupas enviadas, via Sedex, não se destinavam à comercialização e sim uniformes remetidos pelo patrocinador, a serem utilizados pela banda do destinatário, não havendo, pois, que se falar em fato gerador do ICMS, nem de imposto a recolher.

Representa ao CONSEF, nos termos do art.114, inciso II c/c § 2º do RPAF/99, com o intuito de que seja reconhecida a improcedência do lançamento de ofício, antes, submetendo referido Parecer ao crivo da chefia junto a Procuradoria Fiscal.

Despacho, em sede de revisão dos pronunciamentos exarados com vistas ao controle da legalidade, a ilustre procuradora do Estado Dra. Maria Olívia T. de Almeida acolhe os termos do Parecer de fls. 14/16 dos autos, no qual ilustres procuradoras concluíram necessário encaminhar os autos ao CONSEF, ao apelo da legalidade, uma vez demonstrada a inocorrência de fato gerador do ICMS, pois as mercadorias retidas não se destinavam à comercialização.

Orienta, com base nos documentos dos autos, notadamente os constantes às fls. 10/12, sejam enviados os autos para o CONSEF, para fim de ser declarada a improcedência da ação fiscal em comento.

Submetendo os autos ao ilustre procurador assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, para apreciação e encaminhamento, recebeu do mesmo o “De acordo”.

### VOTO

Anexo ao PAF, fl. 10, Declaração do remetente, Sr. Carlos Roberto Danieli Júnior, CPF n° 895219941-34, informando que enviou através de Sedex, 05 calças jeans e 09 camisetas para Roney

Batista Arnout da Cruz, em 8/4/2008, conforme conhecimento SE75426772BR que se destinaram ao uso em sua Banda Mitiê do Brasil, e não para comercialização.

Diante do fato relatado, o Supervisor da IFMT/METRO, pronunciou-se no sentido de liberar as mercadorias apreendidas, tendo em vista que as mesmas não são alcançadas pela tributação do ICMS.

Restou patente que a apreensão do objeto do lançamento de ofício foi indevida, pois a fiscalização enganadamente considerou que as mercadorias pertinentes, compunham um quantitativo, valorado para fins de seguro, fato pelo qual se depreendia se destinarem à comercialização.

Aduz o ilustre supervisor (fl. 12) que, indevidamente, o Auto de Infração fora registrado naquela Inspetoria, pois teve seu visto recusado.

Pareceram-me bastantes, a declaração prestada pelo remetente, de que se tratou de envio de uniforme para os integrantes da banda musical, e o reconhecimento da autoridade fiscal, elementos suficientes para reparar a incorreção e confirmar a improcedência do lançamento de ofício.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA-PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR-RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS